

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República e do art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que, na Reclamação 28024 e Reclamação 29033, julgadas respectivamente em 29/05/2018 e 17/09/2019, que tiveram como relator o Ministro Roberto Barroso, o STF retomou a premissa no sentido de que, a priori, as nomeações para os cargos de natureza política, a exemplo dos cargos de Secretários, não se submetem ao comando da Súmula Vinculante nº 13. Contudo, a Suprema Corte advertiu no sentido de ressaltar tais nomeações quando se estiver diante de "casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral";

CONSIDERANDO que, em razão de denúncia acerca de nomeação de parentes do Prefeito do Município de São Lourenço para cargos de secretários Municipais, foi instaurado Inquérito Civil cadastrado sob o nº 000207-440/2021.

CONSIDERANDO que houve resposta por parte da autoridade municipal, arguindo, em suma, que as nomeações se deram em cargos de natureza política, não abrangidos pela Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que não houve comprovação de qualificação técnica de todos os ocupantes dos cargos em discussão, notadamente, dos ocupantes dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Lourenço/PI que exonere, no prazo de 10 (dez) dias, caso inexistir qualificação técnica para desempenho das funções, os ocupantes dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Saúde, encaminhando, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça, cópia do ato de exoneração do referido cargo público.

Por último, nos termos do disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 8.625/93, requisita-se, desde logo, sob as penas da lei, reposta por escrito, em igual prazo, acerca do atendimento, ou não, da presente Recomendação.

Desde já, adverte o Ministério Público que a presente Recomendação serve também para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais acerca do objeto aqui veiculado, bem como igualmente alerta o Parquet que sua não observância implicará na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

Registre-se e publique-se a presente Recomendação em livro próprio, bem como encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Cacop – Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Proteção ao Patrimônio Público.

São Raimundo Nonato-PI, 06 de setembro de 2022.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

